



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1113 , DE 6 DE AGOSTO DE 2002.

Estabelece normas para instalação e manutenção de cercas elétricas em imóveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação e manutenção de cercas elétricas, visando a segurança dos imóveis localizados no Estado, deverão ser executadas de acordo com as normas desta Lei e nos termos de sua regulamentação.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se, indistintamente, aos imóveis residenciais, comerciais e industriais, localizados em zona urbana ou rural.

§ 2º Aplicam-se, também as disposições desta Lei aos imóveis que já possuíam cercas elétricas antes de sua vigência.

Art. 2º A instalação e manutenção de cerca elétrica em imóveis serão executadas por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, devendo:

I – a cerca elétrica ficar a uma altura mínima de 2,5 (dois vírgula cinco) metros, medida do primeiro fio ao piso externo do lote;

II – o equipamento instalado emitir choque pulsativo em corrente contínua, em amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites máximos:

- a) tensão : 10.000V (dez mil volts);
- b) corrente de 05mA (cinco miliampéres); e
- c) duração do pulso de 10 mseg. (milisegundos);

III – serem afixadas placas de identidades em lugares visíveis, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV – ser instalado um aterramento independente da rede elétrica que alimenta o imóvel;

V – ser utilizados isoladores de polipropileno ou polietileno; e

CONSTITUÍÇÃO DO BRASIL

Artigo 144. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Artigo 145. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 146. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 147. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 148. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 149. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 150. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 151. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 152. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 153. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 154. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 155. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 156. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 157. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.

Artigo 158. Os recursos públicos serão destinados à manutenção, ao desenvolvimento e à promoção da saúde pública, de acordo com o plano nacional de saúde pública, observado o disposto no art. 190, § 1º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI – a manutenção do equipamento ser realizada, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo único. Outros critérios para a instalação e manutenção das cercas elétricas poderão ser exigidos pelo Poder Executivo, desde que respeitados os requisitos técnicos pertinentes.

Art. 3º Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, o Governador do Estado definirá o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

Art. 4º Os proprietários de imóveis que já possuem cercas elétricas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar às exigências desta lei, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador